

**Duquesne University**  
**Duquesne Scholarship Collection**

---

Angola:1882-1889

Spiritana Monumenta Historica

---

1969

Traité du Mont de Chinfuma — (29-IX-1883)

António Brásio

Follow this and additional works at: <https://dsc.duq.edu/angolavol3>



Part of the [Catholic Studies Commons](#)

---

**Recommended Citation**

Brásio, A. (Ed.). (1969). Traité du Mont de Chinfuma. In *Angola: 1882-1889*. Pittsburgh, PA: Duquesne University Press.

This 1883 is brought to you for free and open access by the Spiritana Monumenta Historica at Duquesne Scholarship Collection. It has been accepted for inclusion in Angola:1882-1889 by an authorized administrator of Duquesne Scholarship Collection.

## TRAITÉ DU MONT DE CHINFUMA

(29-IX-1883)

**SOMMAIRE** — *Le Gouvernement portugais et les autorités indigènes de Kaongo, Lândana, Chinchôcho et Massabe règlent la céderance en toute propriété au Portugal de certains terrains dans les conditions établies par le texte du traité. — Protection à accorder aux missions religieuses et scientifiques.*

Guilherme Augusto de Brito Capelo, capitão-tenente da armada, comendador de Avis e cavaleiro de várias ordens, comandante da corveta *Rainha de Portugal*, delegado por parte do governo de Sua Majestade El-Rei de Portugal, concluiu com os príncipes Tali-e-Tali, regente do reino de Kaongo, Mancoche, rei de Encoche-Luango, António Tiaba da Costa, regente do reino de Chinchôcho, representante da rainha Samano, e Mangoal, regente do Mambuco, e seus sucessores, bem como com os mais chefes dos territórios que do rio Massabe se estendem até Molembo, na costa ocidental de África, o seguinte:

### TRATADO

Artigo 1.<sup>º</sup> Os príncipes e mais chefes do país, e seus sucessores, declaram, voluntariamente, reconhecer a soberania de Portugal, colocando sob o protectorado desta nação todos os territórios por eles governados.

Art. 2.<sup>º</sup> Portugal reconhece os actuais chefes, e confirmará os que de futuro forem eleitos pelos povos, segundo as suas leis e usos, prometendo-lhes auxílio e protecção.

Art. 3.<sup>º</sup> Portugal obriga-se a manter a integridade dos territórios colocados sob o seu protectorado.

Art. 4.<sup>º</sup> Aos chefes do país e seus habitantes será conservado o senhorio directo das terras que lhes pertencem, podendo-as vender ou alienar de qualquer forma para o estabelecimento de feitorias de negócio ou outras indústrias particulares, mediante o pagamento dos costumes, marcando-se dum modo clara e precisa a área dos terrenos concedidos, para evitar complicações futuras, devendo ser ratificados os contratos pelos comandantes dos navios de guerra portugueses.

Art. 5.<sup>º</sup> A maior liberdade será concedida aos negociantes de todas as nações para se estabelecerem nestes territórios, ficando o governo português obrigado a proteger esses estabelecimentos, reservando-se o direito de proceder como julgar mais conveniente, quando se provar que se tenta destruir o domínio de Portugal nestas regiões.

Art. 6.<sup>º</sup> Os príncipes e mais chefes indígenas obrigam-se a não fazer tratados, nem ceder terrenos aos representantes de nações estrangeiras, quando esta cedência seja com carácter oficial, e não com o fim mencionado no artigo 4.<sup>º</sup>

Art. 7.<sup>º</sup> Igualmente se obriga a proteger o comércio quer dos portugueses, quer dos estrangeiros e indígenas, não permitindo interrupção nas comunicações com o interior, e a fazer uso da sua autoridade para desembarpaçar os caminhos, facilitando e protegendo as relações entre compradores e vendedores, as missões religiosas e científicas que se estabelecerem temporária ou permanentemente nos seus territórios, assim como o desenvolvimento da agricultura.

§ único. Obrigam-se mais a não permitir o tráfico da escravatura nos limites dos seus domínios.

Art. 8.<sup>º</sup> Toda e qualquer questão entre europeus e indígenas, será resolvida sempre com a assistência do comandante do navio de guerra português, que nessa ocasião estiver em possível comunicação com a terra.

Art. 9.<sup>º</sup> Portugal respeitará e fará respeitar os usos e costumes do país.

Art. 10.<sup>º</sup> Os príncipes e chefes cedem a Portugal a propriedade inteira e completa de porções de terrenos em *Lândana*, *Chinchôcho* e *Massabe*, que serão marcados de combinação com os chefes dessas localidades a quem os príncipes encarregam de fazer a entrega. Do acto de posse se lavrarão dois autos, um dos quais ficará na mão do delegado do governo português, e o outro na do chefe indígena.

Art. 11.<sup>º</sup> O presente tratado assinado pelos príncipes e chefes do país, bem como pelo capitão-tenente comandante da corveta *Rainha de Portugal*, começará a ter execução desde o dia da sua assinatura, não podendo contudo considerar-se definitivo senão depois de ter sido aprovado pelo governo de Sua Magestade El-Rei de Portugal.

Chinfuma em Lândana, 29 de Setembro de 1883.

*Guilherme Augusto de Brito Capelo*, comandante da corveta *Rainha de Portugal*. — Sinal do príncipe *Tali-e-Tali*, regente do reino de *Kaongo*. — Sinal do príncipe *Mambuco*, vice-rei de *Kaongo*. — Sinal do representante da rainha *Samano*. — *A. Tiaba da Costa*. — Sinal do príncipe *Mancoche*, regente de *Encoche-Luango*. — Sinal de *Machela*, cavalheiro do *Chela*. — Sinal de *Maluango*, cavalheiro da Ponta do *Chiloango*. — Sinal de *Mambuco*, cavalheiro do *Chinchôcho*. — Sinal do *Mangove-Mambo*, idem. — Sinal de *Matenda*, da Ponta de *Lândana*. — Sinal de *Marumba*, cavalheiro de *Lândana* e *Malembo*. — Sinal de *Mancoche de Muba*, cavalheiro idem. — *Sinal de Mancungo*, idem. — Sinal

de *Michela*, cavalheiro de Molembo. — Sinal de *Mambanga*, cavalheiro de Lândana e Molembo. — Sinal de *Binduco*, idem. — Sinal de *Capita*, idem. — Sinal de *Mangove Fernandes*, cavalheiro de Molembo. — Sinal de *Maçassa-Manifuta*, cavalleiro de Kaongo. — Sinal de *Matanga*, do Luvula. — Sinal de *Mafuca*, de Lândana. — Sinal de *Malambo*, de Lândana. — Sinal de *Mafuca-Baba*, de Molembo. — Sinal de *Manimbanza*, do Chilunga. — Sinal de *Ganga-Chinfuma*, de Lândana. — Sinal de *Ganga-Bembo*, de Lândana. — Sinal de *Matenda*, do Boiça. — Sinal de *Capita-Manitate*, de Kaongo. — Sinal de *Capita-Mambuco*, do Molembo. — Sinal de *Mangove*, do Ombuco. — Sinal de *Mangove*, de Tenda. — Sinal de *Mangove*, do Muba. — Sinal de *Capita*, do Muba. — Sinal de *Linguester*, de Tenda. — Sinal do príncipe *Mamimbache*, do Kaongo. — Sinal de *Ganga Mechemechama*, do Kaongo. — Sinal de *Ganga de Chinfuma*, do Molembo. — Sinal de *Ganga Mafula*, do Kaongo. — Sinal de *Capita-Manimacungo*, do Molembo. — Sinal de *Ganga e Lunga*, do Kaongo. — Sinal de *Mentata do Luvula*, da Ponta de Lândana. — Sinal de *Bundo*, de Tenda. — Sinal de *Mampágala*, de Tenda. — Sinal de *Bomangove*, de Tenda. — Sinal de *Mancaca*, de Tenda. — Sinal do príncipe *Mansange*, do Massabe. — Sinal de *Maunvule*, idem. — Sinal de *Mabichete*, idem. — Sinal de *Pincho*, idem. — Sinal de *Maticibala*, idem. — Sinal de *Manuela*, idem. — Sinal de *Massuco*, idem. — *A. Tiaba da Costa* — Sinal de *Ganga-Muculo*, do Encoche-Luango. — Sinal de *Umbinduco*, idem. — Sinal de *Massi-Mongo*, idem. — Sinal de *Banche-Luanda*, idem. — Sinal de *Mancaca*, idem. — Sinal de *Mangoge-Bembo da Costa*, de Tenda. — Sinal de *Meimecasso*, idem. — Sinal de *Mangove-Mazunga*, de Molembo. — Sinal de *António Pitra*, idem.

Nós abaixo assinados, certificamos, que as assinaturas e sinais são dos próprios, por os termos visto fazer e os conhecermos individualmente.

*João José Rodrigues Leitão Sobrinho*  
Negociante em Lândana.

*A. Tiaba da Costa //*  
*Fidel del Valle.*

(Está o selo das armas reais)

BOA — 1883, n° 42, pp. 734-735.

NOTA — Le 1<sup>er</sup>, 3, 4 et 5 Octobre a été fait le procès-verbal de la cédance des terrains au gouvernement portugais, selon l'article 10<sup>e</sup> du traité. Vid. *BOA*, 1883, n° 42, p. 735-737.

Le 26 Décembre 1884 le sous-lieutenant de l'Afrique orientale, José Emílio dos Santos e Silva, Délégué du Gouvernement portugais et chef de la Station Civilisatrice à Kaongo et Massabi, a conclu avec les princes de Malhambo, Mai-Sexo, Nganga, Camba, Mangeba e Mancula, gouverneurs et régents des peuples de Buamongo, Guamongo e Chicambo, N'geba e N'cula, et avec tous les chefs des territoires depuis Massabi jusqu'à N'culo à NE de Massabi, un traité substantiellement identique à celui de Chinfuma. Ce traité a été signé à Chicambo.

Vid. *BOA*, 1885, n° 6, p. 82-83. Procès-verbal de ce traité, de la même date, *Ibidem*, p. 81-82.

Le même jour José Emílio dos Santos e Silva a signé à Chicambo un autre traité, identique au précédent, avec les princes Macai, Gangá-Misi, Maluángili e Mamando, rois, princes et gouverneurs des peuples de Macaio, Chimisi, Luángili e Mando.

Vid. *BOA*, 1885, n° 6, p. 84-85. Procès-verbal de ce traité, de la même date, *Ibidem*, p. 83-84.